



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2532366 - MS (2023/0454816-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO - RJ020200
PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO FILHO - RJ109242
LEONARDO FARIA SCHENK - RJ123888
CARLOS AUGUSTO GUILHERMINO VEIGA - RJ153390
WINGLER ALVES PEREIRA - RJ180860
MATEUS WAKOFF GUEDES - RJ227540
CATHERINE CRISTINA DE FIGUEIREDO DIAS - RJ234242
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : TIM S A INCORPORADOR DO
— : TIM CELULAR S.A.
INTERES. : OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERES. : VIVO S.A.
OUTRO NOME : VIVO S/A
INTERES. : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CADEIA DE PROCURAÇÕES. AUSÊNCIA. SÚMULA 115 DO STJ. APLICAÇÃO.

1. Nos termos da Súmula 115 do STJ, "na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

2. A jurisprudência do STJ é firme na compreensão de que "o instrumento de procuração e/ou substabelecimento juntado com data posterior à do protocolo do recurso não supre o vício relacionado à ausência de poderes" (AgInt no AREsp 2.489.083/SP, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual

de 08/10/2024 a 14/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 14 de outubro de 2024.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2532366 - MS (2023/0454816-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **TELEFÔNICA BRASIL S.A**
ADVOGADOS : **PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO - RJ020200**
 PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO FILHO - RJ109242
 LEONARDO FARIA SCHENK - RJ123888
 CARLOS AUGUSTO GUILHERMINO VEIGA - RJ153390
 WINGLER ALVES PEREIRA - RJ180860
 MATEUS WAKOFF GUEDES - RJ227540
 CATHERINE CRISTINA DE FIGUEIREDO DIAS - RJ234242
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO**
 SUL
INTERES. : **TIM S A INCORPORADOR DO**
 TIM CELULAR S.A.
—
INTERES. : **OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**
INTERES. : **VIVO S.A.**
OUTRO NOME : **VIVO S/A**
INTERES. : **AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CADEIA DE PROCURAÇÕES. AUSÊNCIA. SÚMULA 115 DO STJ. APLICAÇÃO.

1. Nos termos da Súmula 115 do STJ, "na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

2. A jurisprudência do STJ é firme na compreensão de que "o instrumento de procuração e/ou substabelecimento juntado com data posterior à do protocolo do recurso não supre o vício relacionado à ausência de poderes" (AgInt no AREsp 2.489.083/SP, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela TELEFÔNICA BRASIL S.A. contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em

face da incidência da Súmula 115 do STJ (e-STJ fls. 415/416).

Sustenta a parte recorrente, em suma, que a regularização da representação processual não pode ser limitada à apresentação de instrumento com data pretérita à interposição do recurso por configurar "jurisprudência defensiva teratológica", de modo que não haveria que se falar no emprego do referido verbete sumular (e-STJ fls. 424/431).

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 440/444.

Parecer do MPF pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 462/466).

É o relatório.

VOTO

Observa-se que a decisão recorrida não merece reparos.

Como ali anotado, a Secretaria Judiciária deste Superior Tribunal constatou irregularidade na representação processual da parte agravante e a intimou para sua regularização (e-STJ fl. 404).

A parte, então, trouxe o substabelecimento juntado à e-STJ fl. 410, instrumento no qual foram outorgados poderes ao advogado subscritor do agravo em recurso especial (Dr. Mateus Wakoff) em data posterior à interposição do recurso.

A jurisprudência do STJ é firme na compreensão de que "o instrumento de procuração e/ou substabelecimento juntado com data posterior à do protocolo do recurso não supre o vício relacionado à ausência de poderes" (AgInt no AREsp 2.489.083/SP, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA CADEIA DE PROCURAÇÃO VÁLIDA. SÚMULA N. 115/STJ.

1. Não se conhece do recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. Hipótese em que a parte recorrente, instada a regularizar a representação processual, não a promove no prazo estabelecido.

Incidência da Súmula n. 115 do STJ.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "o instrumento de procuração e/ou substabelecimento juntado com data posterior à do protocolo do recurso não supre o vício relacionado à ausência de poderes" (AgInt no AREsp n. 2.489.083/SP, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 2.598.112/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA CADEIA DE PROCURAÇÕES.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entende-se que "a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias da Semana Santa que antecedem a Sexta-Feira da Paixão, o dia de Corpus Christi e o do servidor público são considerados feriados locais para fins de comprovação da tempestividade recursal" (AgInt no AREsp 2.245.430/SP, rel. Ministro João Otávio de Noronha Turma, DJe de 11/4/2023).

2. Uma vez não comprovado, no momento da interposição do recurso, por documento idôneo, a suspensão de prazo processual ou de feriado local, mantém-se a intempestividade reconhecida na decisão agravada.

3. Nos termos da Súmula 115 do STJ, "na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

4. "A jurisprudência desta Corte entende que para suprir eventual vício de representação processual não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso (AgInt no AREsp n. 1.512.704/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/2/2020, DJe de 19/2/2020, e AgRg no AREsp n. 1.825.314/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 6/8/2021.)" (AgInt no AREsp n. 2.426.293/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.).

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 2.482.099/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 3/7/2024.).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DEFICIENTE. AUSENTE A CADEIA DE PROCURAÇÃO E/OU SUBSTABELECIMENTO. PROCURAÇÃO COM DATA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. VÍCIO NÃO SUPRIDO. SÚMULA 115/STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A jurisprudência desta Corte possui entendimento de que, ausente procuração subscrita pelo recorrente e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao advogado subscritor do recurso especial no momento de sua interposição, o recurso não pode ser conhecido, pois é necessário que a outorga de poderes tenha ocorrido em data anterior à da interposição do recurso. Incidência da Súmula n. 115/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 2.109.263/CE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 24/5/2024.).

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Aglnt no AREsp 2.532.366 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0454816-9

Número de Origem:

09000198020198120009

14162920220228120000

1416292022022812000050001

9000198020198120009

Sessão Virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A

ADVOGADOS : PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO - RJ020200

PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO FILHO - RJ109242

LEONARDO FARIA SCHENK - RJ123888

CARLOS AUGUSTO GUILHERMINO VEIGA - RJ153390

WINGLER ALVES PEREIRA - RJ180860

MATEUS WAKOFF GUEDES - RJ227540

CATHERINE CRISTINA DE FIGUEIREDO DIAS - RJ234242

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERES. : TIM S A INCORPORADOR DO

— : TIM CELULAR S.A.

INTERES. : OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

INTERES. : VIVO S.A.

OUTRO : VIVO S/A

NOME

INTERES. : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - TELEFONIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A

ADVOGADOS : PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO - RJ020200

PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO FILHO - RJ109242

LEONARDO FARIA SCHENK - RJ123888

CARLOS AUGUSTO GUILHERMINO VEIGA - RJ153390

WINGLER ALVES PEREIRA - RJ180860

MATEUS WAKOFF GUEDES - RJ227540

CATHERINE CRISTINA DE FIGUEIREDO DIAS - RJ234242

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERES. : TIM S A INCORPORADOR DO

— : TIM CELULAR S.A.

INTERES. : OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

INTERES. : VIVO S.A.

OUTRO :

NOME : VIVO S/A

INTERES. : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 14 de outubro de 2024